

LEI Nº 1.338, DE 16 DE OUTUBRO 2002.

Publicado no Diário Oficial nº 1303

Altera a Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário Estadual, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso I do art. 37 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada, isenta ou diferida, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço.

.....”

Art. 2º. O art. 71 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71.

VIII - de aluguel (táxi ou mototáxi), dotados ou não de taxímetro, destinados ao transporte de pessoa, limitada a isenção a um veículo por proprietário;

.....

XIV - ônibus ou microônibus destinado ao transporte de escolares ou turístico de passageiros, desde que credenciado nos órgãos de regulação, controle e fiscalização desses serviços;

XV- automotor novo, desde que adquirido de estabelecimento fabricante, montador ou revendedor localizado no Estado do Tocantins;

a) no ano civil de aquisição e no exercício fiscal imediatamente seguinte, quando se tratar de veículo movido a álcool;

b) exclusivamente no ano civil de aquisição para os demais veículos.

.....
§ 5º. Os documentos necessários à concessão da isenção prevista nos incisos XIV e XV deste artigo são definidos em ato do Secretário da Fazenda.”

.....”

Art. 3º. São acrescentados os itens 8 e 9 ao anexo IV da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, na conformidade do anexo único a esta Lei.

Art. 4º. A transferência de veículo automotor licenciado em outra unidade da Federação, de propriedade de pessoa física ou jurídica domiciliada neste Estado, é isenta, até 31 de dezembro de 2002, do pagamento da Taxa de Transferência de Domicílio devida ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-TO.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 16 dias do mês de outubro de 2002; 181º da Independência; 114º da República e 14º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 1.338, DE 16 DE OUTUBRO DE 2002.

T S E – TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	
7.	
8	ATOS RELACIONADOS AO ITERTINS		
8.1	Abertura de processo	10,00	
8.2	Expedição de Certidão	20,00	
8.3	Publicação de Portaria	100,00	
8.4	Realização de vistoria ocupacional	250,00	
8.5	Transferência de direito possessórios	80,00	
8.6	Expedição ou renovação de Carteira de Credenciamento	150,00	
8.7	Expedição de portaria autorizativa de medição e demarcação	100,00	
8.8	Expedição de 2ª Via de Título Definitivo	100,00	
8.9	Expedição de Licença de Ocupação	100,00	
8.10	Medição e demarcação topográfica, realizada pela administração direta	5,00/ha	
8.11	Reprodução xerográfica:		
8.11.1	A4 - 210mm X 297mm	0,50	
8.11.2	A3 - 297mm X 420mm	1,50	
8.11.3	A2 - 420mm X 594mm	3,00	
8.11.4	A1 - 594mm X 840mm	5,00	
8.11.5	AO - 841mm X 1189mm	10,00	
8.12	Conferência de serviços topográficos de medição e demarcação (sobre o valor da medição)	10%	
9.	ATOS DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO (Valor mínimo R\$ 6,00)	Valor (R\$/ton)	
		classificação	reclassificação
9.1	Amêndoa de Babaçu	0,51	1,02
9.2	Amêndoa de Caju	0,51	1,02
9.3	Amendoim Beneficiado	1,96	3,92
9.4	Amendoim em Casca	0,61	1,22
9.5	Arroz Beneficiado	1,49	2,98
9.6	Arroz em casca	0,87	1,74
9.7	Canjica de Milho	1,27	2,54
9.8	Caroço de Algodão	0,61	1,22
9.9	Castanha de Caju	0,65	1,30

9.10	Farinha de mandioca com Análise Física	0,76	1,52
9.11	Farinha de mandioca com Análise Física-Químico	1,89	3,78
9.12	Feijão	1,27	2,54
9.13	Fragmento de Arroz	0,87	1,74
9.14	Mamona	0,91	1,82
9.15	Milho	0,76	1,52
9.16	Pimenta-do-Reino	1,89	3,78
9.17	Produtos Amiláceos da Raiz da mandioca	1,89	3,78
9.18	Soja	0,76	1,52
9.19	Sorgo Granífero	0,76	1,52
9.20	Outros Produtos	0,43	0,86
.....”
		